



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0005491-53.2021.6.27.8000
INTERESSADO	:	SEÇÃO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL E INTELIGÊNCIA
ASSUNTO	:	REAJUSTE. CONTRATO N.º 26/2021

Parecer nº 1107 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

Trata-se de pedido de reajuste ao Contrato n.º 26/2021, firmado com a empresa **H D C SILVA NOGUEIRA**, que tem por objeto a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, equipamentos e insumos, dos circuitos fechados de televisão (CFTV) e alarmes dos Fóruns e Cartórios Eleitorais nos municípios de Açailândia, Bacabal, Balsas, Brejo, Barreirinhas, Caxias, Chapadinha, Codó, Coelho Neto, Colinas, Coroatá, Cururupu, Estreito, Grajaú, Humberto de Campos, Icatu, Imperatriz, Itapecuru-Mirim, João Lisboa, Lago da Pedra, Loreto, Mirador, Paraibano, Passagem Franca, Pastos Bons, Paço do Lumiar, Pedreiras, Pindaré- Mirim, Pinheiro, Porto Franco, Presidente Dutra, Rosário, São José de Ribamar, Santa Helena, Santa Inês, São Bento, São Mateus, Timon, Tuntum, Urbano Santos, Vargem Grande, Viana e Zé Doca, além do depósito de urnas e Fórum Eleitoral da de São Luís e Prédio Sede e Anexo do Tribunal.

Na oportunidade, informou que o referido pacto nunca sofreu nenhum reajuste, em contrariedade ao disposto no edital e no contrato. Ao final, solicitou o reajuste no índice IPCA de **5,77%**, pois alegou que a alíquota a ser considerada deve ser a acumulada em janeiro de 2023 (doc. n.º 1841532).

Instada a se manifestar, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN, através do Parecer n.º 684/2023 - TRE-MA/PR/ASCIN (doc. n.º 1849876), opinou contrariamente ao índice solicitado, esclarecendo que:

"(...) A proposta de preços dos serviços foi apresentada na sessão do Pregão nº 39/2021, ocorrida em 22/11/2021 (doc. 1532582). Portanto, o cálculo do

reajuste deve basear-se na variação do índice IPCA/IBGE no período de novembro/2021 a outubro/2022, que foi de 6,47% resultando no valor atualizado de R\$ 45.959,70 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) para o contrato, com efeitos financeiros a partir de novembro de 2022.

Desta forma, tendo em vista a divergência entre o percentual solicitado pela contratada (assim como, aparentemente, também com relação ao início dos efeitos financeiros) e o que decorre das normas pertinentes, opinamos por manifestação da empresa acerca desse ponto e, após, pela concessão do reajuste, no percentual a ser apontado, até o limite de 6,47%."

Sobre a informação de que o contrato não foi reajustado até então, elucida que nem o edital e nem o contrato estabelecem reajuste automático, ficando condicionado à solicitação expressa da empresa, o que só ocorreu no presente momento.

Notificada para se manifestar acerca do parecer supracitado, a empresa concordou com o cálculo apresentado pela ASCIN, de modo que *"o cálculo de reajuste deverá basear-se na variação do índice IPCA/IBGE no período de novembro/2021 a outubro/2022, que foi de 6,47% resultando no valor atualizado de R\$ 45.959,70 (Quarenta e Cinco Mil, Novecentos e Cinquenta e Nove Reais e Setenta Centavos) para o contrato, com efeitos financeiros a partir de novembro de 2022."* (doc. n.º 1858209)

Diante da concordância, o processo seguiu para que fosse informada a disponibilidade orçamentária. Assim, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças atestou que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2023 (Lei n.º 14.535, de 17 de janeiro de 2023), o saldo atualmente disponível é suficiente para atender à demanda, conforme pré-empenho: 146 e 147/2023 (doc. 1869379 e 1869383). Esclareceu que a despesa deverá ser enquadrada na dotação "Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070383 - SESEI; Natureza da Despesa: **33.90.39** – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (**2023**) e **33.90.92** - Despesas de exercícios anteriores (**2022**); Plano Interno: IEF VIGELE" (doc. n.º 1869384).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Cumpre destacar que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido inclusive no texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas

que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

(...)

Nesse sentido, determina a Lei 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI – critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

A Lei n.º 10.192/2001, por sua vez, estabelece:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Observa-se nos autos que há previsão de reajuste no Contrato n.º 26/2021 (doc. n.º 1543541), mais especificamente no item 10.1 da Cláusula Décima, *in verbis*:

CLÁUSULA DÉCIMA – REAJUSTE

10.1. O presente contrato poderá ser reajustado com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, acumulado em 12 (doze) meses, sem prejuízo das verificações arroladas nas alíneas de “a” e “b”:

- a) os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;
- b) as particularidades do contrato em vigência;

Ante o exposto, em consonância com o entendimento firmado pela Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN, esta Assessoria Jurídica opina pela concessão de **reajuste contratual no índice IPCA de 6,47%**, referente ao período de novembro/2021 a outubro/2022, com efeitos financeiros a partir de **novembro de 2022**, com fundamento na Cláusula Décima do Contrato n.º 26/2021, item 10.1; art. 37, XXI, da CF; art. 40, XI, da Lei n.º 8.666/93; e arts. 2º e 3º da Lei n.º 10.192/2001.

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Bethânia Belchior Costa
Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ

Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ, Assessor(a)**, em 28/06/2023, às 18:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **BETHÂNIA BELCHIOR COSTA, Analista Judiciário**, em 28/06/2023, às 18:19, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1892888** e o código CRC **9B379097**.

0005491-53.2021.6.27.8000	1892888v11
---------------------------	------------

